

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

Protocolo Interno nº 432/19

Data: 05/08/19

15:15

** PE 265/19



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROTOCOLO GERAL 265
05/08/2019 14:55

PLO Inclusão Símbolo Autismo

Institui a inclusão do símbolo mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Carambeí e dá outras providências.

Autores: Antonio Joel Cosa
Diego de Jesus da Silva
Ricardo Vinicius Lopes Enevan

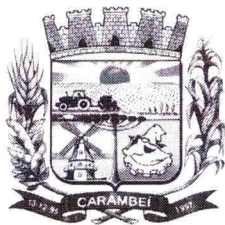
A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Carambeí ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, similar aos modelos constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo municipal, principalmente no tocante a aplicação de penalidades aos estabelecimentos que descumprirem com a disposição legal, em até 90 (noventa) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

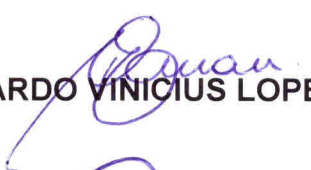
CARAMBEÍ, em 22 de Julho de 2019.



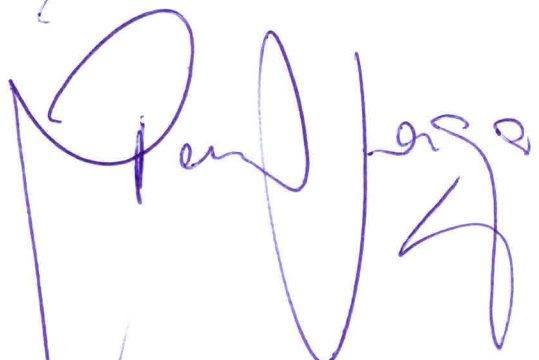
ANTONIO JOEL COSA



DIEGO DE JESUS DA SILVA



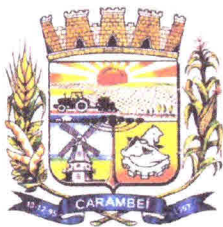
RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN



Paulo Sérgio



Augusto de Melo

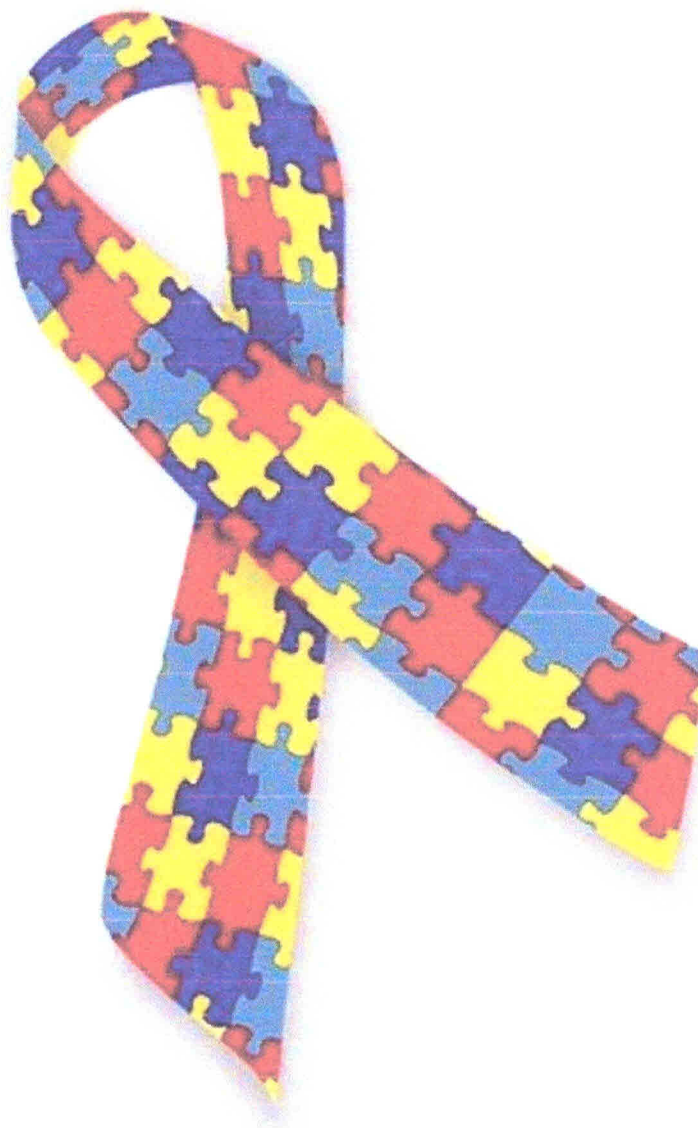


CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

ANEXO I

Símbolo do Autismo:



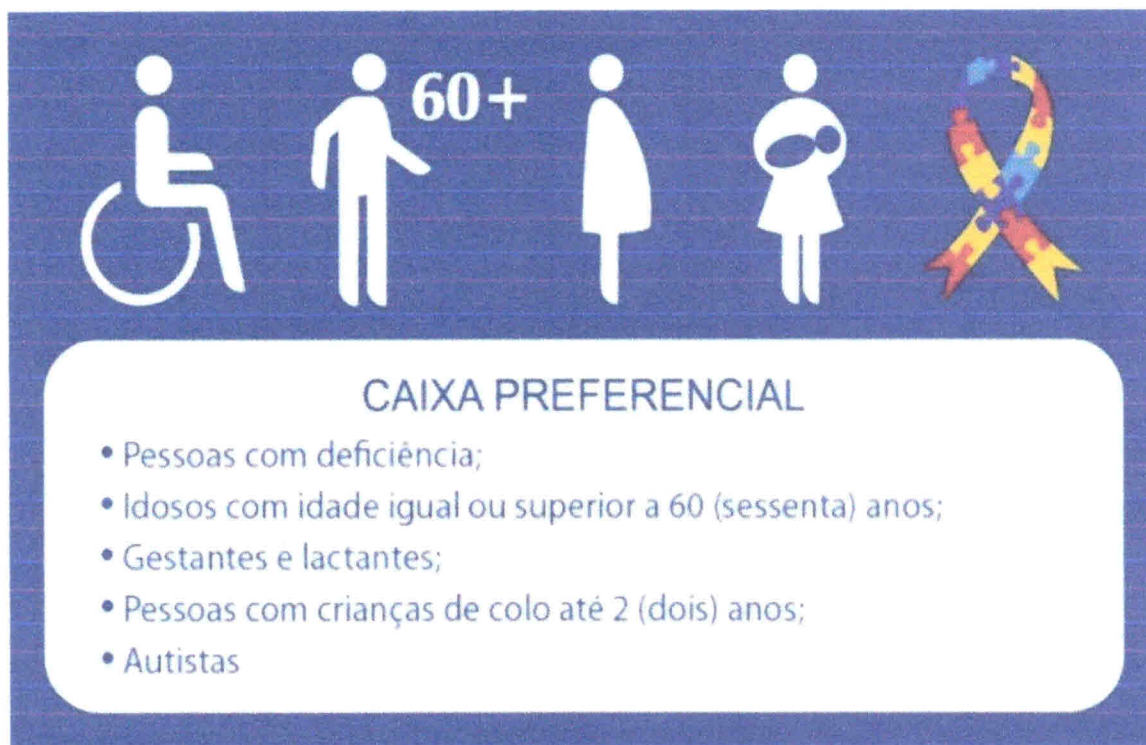


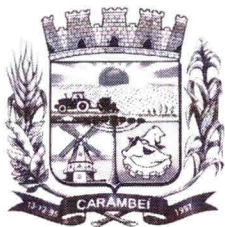
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

ANEXO II

Modelo de placa/adesivo de prioridade:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

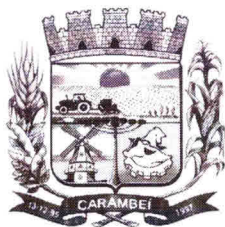
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI /2019

Popularmente conhecido como Autismo, o Transtorno do Espectro Autista é um transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Esse transtorno é considerado problema de saúde pública, sendo assim, possui competência comum entre os Estados, União, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Conforme dispõe o parágrafo segundo, do artigo primeiro da Lei Federal 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, *in verbis*: “art. 1º (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Ainda, a Lei Federal 10.048/2000 que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre elas, as pessoas com deficiência, traz em seu art. primeiro que: “Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita de quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de tornar público o direito de prioridade dos Autistas.

Cabe destacar que é de extrema importância que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE VEREADOR DIEGO DE JESUS DA SILVA

desencadear uma crise, que pode ser de choro, gritos ou ainda de completa fuga da realidade.

Desta forma, rogamos aos membros da Câmara Legislativa que aprovem o presente Projeto de Lei.

CARAMBEÍ, em 22 de Julho de 2019.

ANTONIO JOEL COSA

DIEGO DE JESUS DA SILVA

RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN